

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS.

PROCESSO RVDC Nº 0002976-27.2012.5.04.0000 (DC)

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 87.445.359-0001/50, com sede à Rua Senador Mendonça nº 160, Centro, CEP 96015-200, na cidade de Pelotas - RS., e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Pelotas - RS., à Avenida Bento Gonçalves nº 3.390, CEP 96015-140, CNPJ 91.561.134/0001-37, inscrita no MTB sob nº 24400.000179/90 nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, Processo RVDC Nº 0002976-27.2012.5.04.0000 (DC), por seus procuradores infra-inscritos e seus representantes legais também firmados, tendo neste ato entrado em composição amigável, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para informar que se ajustou o presente

ACORDO JUDICIAL

envolvendo matéria relativa às categorias supra nominadas, nos limites de sua representação e base territorial, nos Municípios de Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo, que passará a ser regido pelas disposições contidas nas cláusulas aqui inseridas e pelos preceitos legais que lhe forem aplicáveis, a saber:

ABRANGÊNCIA: O presente Acordo Judicial alcançará os representantes dos Sindicatos acordantes nas respectivas categorias, sejam quais forem as suas funções, atividades ou profissão por eles exercidas, dentro da base territorial das entidades que subscrevem este instrumento, nas atividades de transporte rodoviário de cargas.

VIGÊNCIA: O presente acordo judicial é celebrado para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 01.05.2012 e término em 30.04.2013, quando novas negociações deverão ocorrer, com o objetivo de análise e reexame de todas as cláusulas do presente Acordo Judicial, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - Salário Normativo - As partes, de forma expressa e para o período de vigência desse acordo, se ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções, e nos valores seguintes, que passam a vigorar a partir de 1º de maio de 2012.

	FUNÇÃO	SALÁRIO (R\$)
A	Motorista de Carga Líquida e Linha Internacional,	1.450,00
B	Motorista de Bitrem	1.412,00
C	Motorista de Carreta	1,256,00

D	Motorista de Estrada, Truck, Toco, Caçamba Basculante, Operador de Máquina Rodoviária, Caminhão Guincho, Caminhão Plataforma e Mecânico	1.085,00
E	Motorista de Coleta Entrega, Operador de Empilhadeira e Operador de Guincho	943,00
F	Conferente	810,00
G	Auxiliar de Escritório	758,00
H	Vigia/Ronda	700,00
I	Auxiliar de Transporte e Manutenção	700,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se Motorista de Coleta e Entrega aquele que opera veículo, num percurso máximo de até 40 km (quarenta quilômetros), em estrada, distante da sede da empresa. O motorista enquadrado na alínea c, que opera Caçamba Basculante e o Operador de Caçamba Basculante, permanece enquadrado da alínea, independentemente do percurso.

CLÁUSULA SEGUNDA : Reajuste – O reajuste salarial para o período revisando de 01.05.2012 a 30.04.2013, para as funções não especificadas na tabela supra, é acordado em 4,88%, incidente sobre os salários praticados em 30.04.2012, que excedam o piso estabelecido, descontados ou compensado eventuais adiantamentos salariais concedidos no período de 01.05.2011 e 30 de abril de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato Profissional reconhece para todos os efeitos legais, que por tais índices de reajuste, toda a inflação havida de 01 maio de 2011 até 30.04.2012 foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser reclamado, respeitada a proporcionalidade para aqueles admitidos após o mês de maio de 2011.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os índices de reajuste fixados no “caput” da presente cláusula não incidirão sobre os salários pisos, previstos na Cláusula Primeira, do presente Acordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para efeitos de futuras negociações ou dissídio coletivo, serão observados os pisos salariais fixados na cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - Prêmio por Tempo de Serviço - PTS - Todo empregado que já tenha completado 05 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (prêmio por tempo de serviço) ou quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base, mais 1% (hum por cento) a cada ano que exceder o quinquênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte aquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço do mesmo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O PTS é recompensa ofertada à estabilidade do empregado no emprego, devendo o índice percentual supra acordado permanecer inalterado durante a vigência do presente acordo, incidindo no salário de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O PTS de que trata a presente cláusula é limitado à parcela salarial até o valor correspondente a 06 (seis salários mínimos) base, vigentes à época do efetivo pagamento, excluída a incidência do PTS sobre a parcela salarial excedente.

CLÁUSULA QUARTA - Horas Extras - Os empregados serão obrigados à prestação de serviços suplementares a juízo do empregador e sempre que a isto não estiverem impedidos. A remuneração das horas extras trabalhadas sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de trabalho, até o limite de 02 (duas) horas diárias. As horas excedentes às duas primeiras horas extras, bem como as trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas trabalhadas em dia destinado ao repouso do empregado serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do pagamento do repouso em dobro, na hipótese de não concessão de folga compensatória.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Resta expressamente acordada a faculdade da empresa de LUFT LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA realizar jornada de 12h00min x 36h00min, exclusivamente para motoristas de carreta, nos moldes determinados pela redação do art. 235 – F, inserido pela Lei 12.619 de 30 de abril de 2.012.

CLÁUSULA QUINTA - Jornada de Trabalho - Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, tanto para os empregados do sexo feminino como masculino poderá ser prorrogada além das 08 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, Artigo 7º, XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h48min diárias. As excedentes serão consideradas extras.

CLÁUSULA SEXTA - Trabalho Externo - De acordo com o Art. 62, Inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam função externa, sem controle de horário, não estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida no Capítulo II da CLT e no diploma legal, mencionado na cláusula quinta, acima.

CLÁUSULA SÉTIMA - Adicional Noturno - A hora noturna será paga com acréscimo de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA OITAVA - Reembolso das Despesas - As empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a R\$ 31,00 (trinta e um reais) por dia viajado (24) horas. A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais apresentadas, até o limite referido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior à 24h (vinte e quatro horas), terão o reembolso de suas despesas também vinculado à apresentação de notas fiscais, correspondentes às refeições entendidas como tais: café da manhã, almoço e janta, cujo reembolso é fixado em R\$ 5,00 (cinco reais); R\$13,00 (treze reais) e R\$13 (treze reais) respectivamente, cujos valores serão isentos de descontos da remuneração mensal dos obreiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A hospedagem e pernoite somente serão pagos quando os veículos não forem dotados de sofá-cama, até o limite do parágrafo 1º desta cláusula, devendo, no entanto o motorista entregar a guarda do veículo a postos de serviços existentes no percurso.

PARÁGRAFO QUARTO - As importâncias de alimentação a que se refere o caput desta cláusula poderão, a critério do empregador, serem adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitados os limites já antes referidos.

PARÁGRAFO QUINTO - A diária do motorista de linha internacional, sempre que trafegar fora do Brasil, será no valor equivalente à U\$ 19,00 (dezenove dólares americanos), convertidos ao câmbio oficial no dia do pagamento, mediante a apresentação de comprovantes das despesas.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA NONA - Uniformes e Equipamentos - Quando exigido o uso de uniforme e equipamento para o trabalho a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de três uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos por parte do empregado quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio - Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do restante do aviso prévio desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As verbas rescisórias a que tiver direito o empregado serão pagas até o décimo dia contado da dispensa do aviso prévio, respeitado o termo final do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Aviso Prévio Proporcional - Todo o empregado com mais de 05 (cinco) anos de trabalho efetivo na mesma empresa, por ocasião de sua rescisão contratual, terá o direito de receber, além do mínimo de trinta dias, mais 05 (cinco) dias por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de trabalho efetivo, contados à partir do 5º ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Adiantamento Salarial - As empresas concederão, no mínimo, a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, até o dia vinte, ficando as retenções e descontos legais e os autorizados pelo empregado a serem feitos no pagamento da segunda parcela dos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Desconto de Benefícios - Os empregadores descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizados pelos últimos,

os valores concedidos a título de farmácia, rancho, mensalidades de associações de empregados, cooperativa e empréstimos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Seguro de Vida em Grupo - Será assegurado aos empregados, nominados nas letras “A” até “D” da cláusula primeira, sem qualquer ônus aos mesmos, um seguro de vida em grupo a partir da assinatura do presente acordo judicial:

A) Morte natural: R\$ 14.159,00 (quatorze mil cento e cinquenta e nove reais).

B) Morte acidental e invalidez permanente: R\$28.322,00 (vinte e oito mil e trezentos e vinte e dois reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas serão obrigadas a apresentar os comprovantes de pagamento do seguro de vida em grupo, por ocasião das rescisões contratuais dos empregados nominados, sendo a vigência do seguro de vida em grupo de 01.05.2012 a 30.04.2013.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Atestados Médicos - Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médico da empresa, clínicas ou policlínicas conveniadas, bem como os atestados médicos ou odontológicos, fornecidos pelos facultativos do Sindicato Laboral, devidamente credenciados, devendo para que surtam efeitos ser apresentada às empresas a nominata dos mesmos facultativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas cidades abrangidas, fora da sede do Sindicato Profissional suscitante, pela base territorial deste, será aceito o atestado médico fornecido pelo INSS e/ ou atestado médico fornecido pelos facultativos das empresas ou clínicas ou policlínicas conveniadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Homologação de Rescisão - O Sindicato Profissional efetuará, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardando seu direito às ressalvas que entender.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Quadros de Aviso - As empresas possibilitarão ao Sindicato Laboral a colocação de um “Quadro de Avisos”, em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse dos empregados, mediante visto de um Diretor ou gerente da empresa ficando desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Pagamento de Salários aos Dependentes - Quando os motoristas encontrarem-se em viagem, as empresas pagarão o salário às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Responsabilidade dos Motoristas - Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados às seguintes normas:

A) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança como: calibragem de

pneus, funcionamento de freios, luz, sinaleiras de direção, limpadores de para brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar à direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar providências imediatas que tais casos exigirem ficando desde já autorizados para tanto.

B) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado bem como deverá proceder aos reparos de emergência, de acordo com a sua capacitação.

C) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, recaindo sobre ele ônus do ressarcimento.

D) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, e, mesmo esposas, filhos, parentes, sem autorização expressa das empresas. A inobservância do estatuído acarreta a dispensa por justa causa do motorista.

E) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, mercadorias, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Transferência do Empregado - A transferência de que trata a presente cláusula, sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela de seu Sindicato, libera o empregador do pagamento dos adicionais previstos na Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Assistência ao Empregado Acidentado - A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será da responsabilidade desta o transporte do mesmo até a sua residência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Comunicação de Falta Grave - As empresas deverão oferecer a seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções disciplinares, da mesma forma que é previsto no “caput” também serão comunicadas por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Assistência Jurídica - Aos empregados que, em serviço, sofrerem acidentes de Trânsito, fora do domicílio da empresa será assegurada a assistência jurídica gratuita por parte do empregador, se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Comprovações de Pagamento - As empresas fornecerão a todos os empregados envelopes ou contracheques, nos quais serão discriminadas às parcelas e os títulos a que se referem, bem como os descontos, e a parcela relativa ao FGTS, discriminando, também, quando existente, o valor da comissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Licença Remunerada - Desde que pré-avisada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as empresas concederão licença remunerada até o limite de 01 (hum) dia, ao empregado que tiver de receber o P.I.S.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá desconto do repouso semanal remunerado e/ou férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Documentação para fins Previdenciários - As empresas, independente de solicitação, deverão fornecer aos empregados que tiverem rescindido seus contratos de trabalho, por qualquer motivo, a relação dos salários de contribuição e ou SSS/132, em formulário fornecido pelo INSS, constando nos mesmos a função exercida pelo empregado e anotado na CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Falta Justificada - Internação Hospitalar - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (hum) dia no caso de internação hospitalar de filho com idade até 06 (seis) anos ou esposa e/ou companheira, esta desde que devidamente habilitada nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que comprovada a referida internação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Quebra de Caixa - Resta acordado o pagamento da importância correspondente a R\$100,00 (cem reais), a título de quebra de caixa, ao motorista entregador, da empresa LUFT LOGISTICA E ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA, restando que a verba será de natureza indenizatória.

CLÁUSULAS POLÍTICAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Ausência do Empregado para o Recebimento das Rescisórias - No prazo estabelecido pelo parágrafo VI do Art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento das verbas rescisórias, comunicará a empresa ao Sindicato Laboral, isentando-se desta forma o empregador da multa prevista em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Dispensa dos Dirigentes do Sindicato - As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a Entidade Laboral, os membros da Diretoria do Sindicato Laboral, quando devidamente requisitados, até o limite de 01 (hum) por empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Atraso ao Serviço - Fica vedado as empresas efetuarem o desconto semanal remunerado ou do feriado, se houver, na semana em que o empregado, chegando atrasado ao serviço, tenha sido admitido ao trabalho naquele dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Circulares Informativas - Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas neste acordo, as partes elaborarão circulares informativas para dar conhecimento aos seus integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Aviso Prévio - O aviso prévio, quando trabalhado, será cumprido, exclusivamente, nos termos do “caput” do Art. 488 da CLT. No caso de aviso prévio indenizado, o empregado terá sua CTPS anotada na data de concessão desse, levando-se em conta o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Estabilidade - Véspera de Aposentadoria - Fica assegurada a estabilidade no emprego para os empregados que, comprovadamente, estiverem a menos de 12 meses da data de aposentadoria integral, desde que empregados na mesma empresa pelo menos há cinco anos.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Atividade Sindical - As empresas permitirão o acesso dos Diretores do Sindicato Profissional às suas diretorias, desde que previamente agendado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Mensalidade Sindical - As mensalidades dos associados do Sindicato Profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que a tal não se oponha o empregado, referente ao decidido em Assembléia Laboral, devendo o montante ser colocado à disposição do Sindicato Profissional, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Profissional - As empresas descontarão de seus empregados, dos salários já reajustados no mês de maio de 2011, uma contribuição assistencial, em favor do Sindicato Profissional, correspondente a 01 (hum) dia do salário nominal reajustado, desde que não haja oposição do empregado, manifestada por escrito no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, cujo rol deverá ser remetido ao Sindicato Profissional juntamente com o valor descontado. Este desconto será recolhido ao Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto.

A falta desse recolhimento, no prazo supra mencionado, implicará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total recolhido, mais juros legais e correção, se houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Contribuição Assistencial Patronal - Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas do Extremo Sul - SETCESUL - ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial, no valor de R\$700,00 (setecentos reais) em favor do Sindicato Patronal, divididas em duas parcelas, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2012, devendo ser recolhida a primeira parcela de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) até o dia 20 de julho de 2012 e a segunda parcela de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) até o dia 20 de agosto de 2012. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros, correção da moeda, se houver, e despesas decorrentes de cobrança

judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até 15.07.2012, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas enquadradas, legalmente, como MICRO EMPRESAS e assim registradas, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação, e suas penalidades, as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Contrato de Experiência - É vedada a formalização de experiência com trabalhadores que comprovem efetivo e contínuo serviço na mesma função, na própria e mesma empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Pagamento de Salários - As empresa que efetuarão pagamentos de salários às sextas-feiras, e desde que coincida com o último dia do prazo de pagamento, deverão fazê-lo em moeda corrente nacional, ressalvados os casos em que os mesmos são creditados em conta corrente bancária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Previsão da Instalação de Comissão de Negociação Prévia: Que resta ajustada a previsão da instalação de Comissões Intersindicais, com abrangência exclusiva dos associados do Sindicato Patronal, cujos critérios serão definidos em cláusula e tópicos futuramente ajustados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Penalidades: Fica estipulada a multa de 10 (dez) UFIR's, ou outro índice que vier a ser criado, em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigação de fazer, do presente acordo, salvo o caso em que já estiverem previstas multas específicas.

Pelo exposto, Suscitante e Suscitado requerem a homologação do presente Acordo Judicial, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Pelotas - RS, 30 de maio de 2012

Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Extremo Sul – SETCESUL

Paulo Augusto Motta de Oliveira

Francisco de Paula Bermúdez Guedes

OAB/RS 13.365

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Pelotas

Éder Ricardo Blank

Carlos Alberto Starke

OAB/RS 34.929